



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

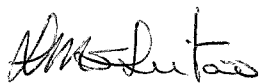
Processo nº : 10166.003304/2001-89
Recurso nº : 136.867
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : OSWALDO BASTOS BRAGA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de março de 2004
Acórdão nº : 102-46.677

CESSÃO DE DIREITOS COM DESÁGIO - GANHO DE CAPITAL - INEXISTÊNCIA - Inexiste ganho de capital na cessão de direito com deságio, pois o custo de aquisição de créditos trabalhistas assegurados por precatório é determinado pelo valor da remuneração ou salário estipulados judicialmente como devidos pelo esforço laboral do servidor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO BASTOS BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº : 102-46.677

Recurso nº : 136.867

Recorrente : OSWALDO BASTOS BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 6.107, de 29/05/2003 (fls. 168/180), o qual manteve integralmente o imposto de renda exigido no Auto de Infração às fls. 01 a 05, em face da omissão de ganhos de capital auferido na cessão de direitos de créditos garantidos em precatórios junto ao Governo do Distrito Federal.

Consta nas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios às fls. 15/19, lavradas no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto, que o contribuinte, na proporção de 82%, aparece na condição de titular-cedente, juntamente com outros dois detentores dos percentuais de 15% e 3%, do Precatário nº 449/94, expedido em decorrência de reclamação trabalhista contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Para cálculo do ganho de capital, a autoridade lançadora considerou o custo de aquisição dos créditos igual a zero.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os recursos recebidos em face da cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, com custo zero, tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de falta de recolhimento de tributo, apurada em procedimento da autoridade lançadora, aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº. : 102-46.677

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente."

Em sua peça recursal, às fls. 186/191, o Recorrente aduz que:

- a renda é juridicamente assalariada, houve um equívoco no lançamento fiscal, porque a tributação como ganho de capital seria a renda para aqueles que adquirem, cedem precatórios e que auferem ganhos com a operação, na forma do art. 799 do RIR/94.
- ele é o próprio assalariado titular do precatório, instrumento que lhe assegura o recebimento da renda já definida como assalariada, pois decorrentes de direitos trabalhistas auferidos em ação na Justiça do Trabalho e Precatório nº 449/94, conforme consta na Escritura Pública existente nos autos, e, por conseguinte, enquadrável no art. 45 e 61 do RIR/94;
- a definição como renda assalariada foi dado pela própria Receita Federal, através da Nota COSIT/DIRPF Nº 215/98, item 8.1, que está correta ao afirmar que o rendimento "mantém....a natureza jurídica o fato que lhe deu origem";
- verifica-se que a nota é clara ao dizer que o precatório, mantém a natureza assalariada, "independente de ser transferido a outrem", ou seja, a cessão de direitos por escritura, não lhe retira a natureza jurídica original do salário. Assim, não caberia a tributação como ganho de capital de rendimento decorrente do trabalho, pois haveria um bis in idem tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº. : 102-46.677

- a referida Nota COSIT Nº 215, infelizmente cometeu ilegalidades grosseiras, como é o caso de reconhecer tratar-se à renda assalariada durante toda a trajetória do precatório e ao mesmo tempo, também considerá-la (em duplicidade) como ganho de capital;
- é inegável as flagrantes inconstitucionalidades e também as ilegalidades da Nota citada, através de seus itens 8.2; 8.3 e 6.2;
- o valor do precatório compõe-se de parcelas originalmente isentas com o FGTS, outras decorrentes da própria situação, em razão de ser portador de doença grave;
- conforme reconhecido na própria escritura, nos autos, ele recebeu na cessão de direitos dos creditórios o correspondente a 20% do valor existente no precatório. O custo é o valor que seria recebido pelo contribuinte segundo os cálculos da liquidação judicial, sendo este, o valor “do direito na data de sua aquisição”;
- o que poderia tributar como ganho seria o excedente ao rendimento assalariado, ou seja o ágio que porventura fosse recebido. No caso, em concreto, ocorreu um deságio, o que representa perda e não ganho;
- essa situação guarda relação com todos os incisos do art. 809, quando determinam que considera-se custo, o valor que for arbitrado para fins de impostos, seja de transmissão ou de importação (incisos I e II). Este rendimento que estaria submetido à tributação na fonte é o custo de aquisição. Assim, o custo não é zero;
- não há tipicidade ou amparo legal ou fático ao lançamento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº. : 102-46.677

Arrolamento de bens formalizado no Processo de nº
10166.009793/2003-44, conforme despacho à fl. 202.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003304/2001-89
Acórdão nº. : 102-46.677

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, observo que a operação em exame (cessão de direitos) é fato material sobre o qual incide o imposto de renda, sob a forma de ganho de capital, nos termos do artigo 798 e 799 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, independentemente de ser a primeira cessão (realizada pelo próprio titular do direito trabalhista garantido em precatório) ou a décima (realizada por intermediários). Portanto, há amparo legal e fático ao lançamento fiscal em tela, pois a cessão de direitos é ato jurídico autônomo em relação ao crédito original, razão pela qual também não cabe falar-se em *bis in idem* :

*“Art. 798. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo à pessoa física que auferir **ganhos de capital na alienação de bens ou direitos** de qualquer natureza (Leis nºs 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18, I).*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766/89, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis nºs 8.134/90, art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 12, § 1º).

Art. 799. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº. : 102-46.677

Parágrafo único. A tributação independe da localização dos bens ou direitos, devendo, quando situados no exterior, ser observada a existência de acordos ou tratados celebrados entre o Brasil e o país em que se situam."

O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9a edição, 1995, pág. 297).

A autoridade fiscal ao elaborar o cálculo do ganho de capital obtido na cessão de direitos considerou o custo de aquisição igual a zero, fundamentando-se no art. 16, caput e § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988. O recorrente entende que o custo deveria ser o valor do precatório, ou seja, R\$ 627.338,92 (cálculos da liquidação judicial), que fora cedido por apenas R\$ 91.632,17.

O Órgão julgador de primeiro grau entendeu que o custo de aquisição é igual a zero por presunção legal. Entretanto, tal afirmação não encontra suporte nos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº : 102-46.677

A Lei nº 7.713/88, no art. 16, inciso V, estabelece que o custo de aquisição será o valor corrente do bem ou direito na data da aquisição, que é exatamente o valor do crédito trabalhista, objeto da cessão de direitos. As Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, às fls. 15/19, afastam a hipótese de ter havido lucro na referida cessão. O deságio de quase 80% (oitenta por cento) do precatório nº 449/94 causou grande prejuízo financeiro aos cedentes.

O § 4º do mesmo artigo, a seguir transcrito, ressalta que o custo de aquisição somente será considerado igual a zero quando o seu valor não possa ser determinado. No caso em comento o custo de aquisição do direito cedido é facilmente determinado, pois o produto do trabalho teve seu preço devidamente quantificado em sentença trabalhista:

"Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - O valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - O valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - O valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - Seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36. desta Lei, o custo de aquisição é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003304/2001-89

Acórdão nº. : 102-46.677

igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponderá ao sócio ou acionista beneficiário. .

§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, **assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.**"
(g.n.)

O recorrente buscou o provimento jurisdicional para receber parte da remuneração que não lhe foi paga. O rendimento do trabalho foi devidamente quantificado e a cessão deste direito de crédito tem por custo de aquisição o *quantum* estipulado na sentença trabalhista e no precatório de nº 449/94. Até na aquisição de bens ou direitos a título gratuito, como no caso de doação sem ônus ou herança, o custo de aquisição não é zero. No caso em exame, com muito mais razão não poderia sê-lo, pois decorre de retribuição à prestação de serviços.

Em face ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS